



Rio de Janeiro, 11 de março de 2020..

Ao

Instituto Estadual do Ambiente - INEA

Comissão Permanente de Licitação – CPL

A/c.: Sr. Presidente

Ref.: Processo Administrativo nº E-7/002.926/2019

Concorrência nº 09/2019

Ass.: Recurso Administrativo

A empresa Teldan Transportes e Locação de Equipamentos Ltda-ME, inscrita no CNPJ: 21.415.882/0001-26 de forma tempestiva, apresenta suas razões recursais, em face da decisão do Sr. Presidente de inabilitá-la.

Dos Fatos

Conforme ata de sessão de julgamento de habilitação datada de 05 de março de 2020, onde ficou decidida a inabilitação da Recorrente, foram dadas com motivação a entrega incompleta do balanço patrimonial e a não constatação da Eng^a Lidiane de Luar P. de Souza, detentora dos atestados apresentados, como Responsável Técnica da empresa.

Este é um breve resumo dos fatos que passamos a dissecá-los.

Do cumprimento do item 6.5.1.1.

6.5.1.1 Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, desde que já exigíveis e apresentados na forma da lei, incluindo Termo de Abertura e Encerramento do livro contábil, que

21.415.882/0001-26

TELDAN TRANSPORTES E LOCAÇÃO
DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Endereço: Rua Manoel, nº 15 - Centro

Parque dos Coelhos - CEP: 21.415-010

WELFORD ROCHA - T/1

12/03/2020
Lucas Leite Moraes
Adjunto II
ID: 5103498-0
Gerência de Atendimento - inea

754463

comproven a boa situação financeira da empresa. Quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta, admitir-se-á atualização de valores, por índices oficiais, sendo vedada a substituição das demonstrações financeiras por balancetes ou balanços provisórios. Os licitantes deverão comprovar que dispõem dos índices econômico-financeiros mínimos previstos a seguir:

É fato que a Recorrente entregou o Recibo de Entrega de Escrituração Fiscal, juntamente com o balanço patrimonial sem registro em entidade competente.

Ocorre que a entrega do recibo do sistema eletrônico de escrituração deixa implícito que existe um balanço entregue e registrado junto ao SPED, o que poderia ser comprovado com simples diligência.

Neste tocante, vejamos o que professa o egrégio Tribunal de Contas da União.

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame” (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).

Este entendimento coaduna com o § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, que preconiza ser possível que a comissão de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promova diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada, contudo, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O posicionamento do TCU e o § 3º do art. 43 se aplicam de forma incontestável a situação apresentada pela Recorrente, feito que uma simples diligência seja capaz de sanar todas as dúvidas por ventura existentes.

22.415.832/0001-25
TELTRANSPORTES E LOCAÇÃO
DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME
Em 09/05/2015, às 14h00, em
Petrópolis, RJ, o Sr. [nome não legível]
[assinatura]

O edital em referência possibilita a realização de diligência no intuito de dirimir dúvidas quanto as informações prestadas pelos licitantes.

18.7. É facultada à Comissão de Licitação ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Cabe ressaltar que a apresentação ou inclusão de novos documentos a fim de corroborar as informações já existentes nos documentos entregues para habilitação, não se enquadra no previsto no § 3º do art. 43 da Lei 9.66/93, pois trata-se de confirmação de informação contida de forma implícita no cumprimento das condições de habilitação.

Do cumprimento do item 6.6.1 letra "c" e sub item "c.1".

c-) **prova de possuir no seu quadro permanente**, na data da Concorrência, **profissional ou profissionais de nível superior detentores de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de obras de características semelhantes, averbado pelo CREA**, acompanhados das respectivas certidões de Acervo Técnico – CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprovem ter os profissionais executado serviços relativos à execução de obra com características técnicas similares às do objeto da presente licitação, limitada esta exigência às parcelas de maior relevância, como definidas no item 2.2.

c.1.) **comprovação de que o(s) detentor(es) do(s) referido(s)**

121.415.882/0001-26
TELJAN TRANSPORTES E LOCAÇÃO
DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Est. Copim, Vila do, nº13 Quadra 2
Parque dos C/Alus - CEP: 28.117-000
BELFORD ROXO - RJ

Atestado(s) de Responsabilidade Técnica é (são) vinculado(s) à licitante, a ser feita através de cópia de sua(s) ficha(s) de registro de empregado, da(s) Certidão(ões) de Registro no CREA, do(s) contrato(s) particular(es) de prestação de serviço, do(s) contrato(s) de trabalho por prazo determinado ou por meio de outros instrumentos que comprovem a existência de um liame jurídico entre a licitante e o(s) profissional(ais) qualificado(s), cuja duração seja, no mínimo, suficiente para a execução do objeto licitado; (grifo nosso)

O fato é que a empresa apresentou atestado registrado no CREA de profissional que possui vínculo com a Recorrente em acordo com o item anteriormente citado.

Observa-se que não existe no texto a exigência do referido profissional ser o responsável técnico da empresa, mas que tão somente possua vínculo de trabalho com a licitante, podendo este ser comprovado através de contrato particular de prestação de serviço.

Neste ponto não há o que se divergir quanto ao cumprimento por parte da Recorrente da exigência do edital, pois fica claro que os atestados apresentados atendem à qualificação técnica.

Da Conclusão e Pedido

A Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, em seu artigo 2º, apresenta que a “Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”. Juntos, estes princípios indicam que o poder público está obrigado à mostrar correspondência de seus atos com a ideia de coerência, racionalidade e sensatez, como bem afirma, de modo simples e objetivo, já tocando na matéria do princípio da proporcionalidade, Antonio José Calhau, ao dizer que tal princípio “consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de

124.415.882/0001-25
TELDAN TRANSPORTES E LOCAÇÃO
DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Est. Capim Melado, nº 15 Quadra 5
Parque dos Cariris - CEP: 28.170-000
BELFORD ROXO - RJ

proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato”.

Neste sentido decidiu o Tribunal de Contas da União por evocar o Princípio do Formalismo Moderado a fim de trazer maior eficiência e pragmatismo nas decisões em processos licitatórios.

Acórdão 357/2015-Plenário: “No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Deve a Administração Pública buscar a proposta mais vantajosa, não poupando esforços para alcançar seus objetivos.

Diante disto e com base na legislação vigente e na jurisprudência da Corte de Contas, solicita a Recorrente a revisão da decisão que a inabilitou, em nome das boas práticas administrativas, dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Sem mais,

11.415.082/0001-26
TRANSPORTES E LOCAÇÃO
DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Estr. Capim Maciço, nº15 Quadra E
Parque das Contas - CEP: 28.173 - 310
BELFORD ROXO - RJ

Helena Costa da Silva